

OFÍCIO Nº 211/2021

Bannach (PA), 30 de Agosto de 2021.

Assunto: Projeto de Lei Plano Plurianual 2022-2025.

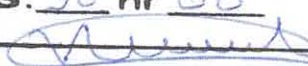
Senhora Presidente,

Em cumprimento ao Art. 165, Inciso III, §§ 5º e 6º da Constituição Federal e dispositivo da Lei Orgânica Municipal, estamos encaminhando 02 Volumes do Projeto de Lei do **Plano Plurianual** do Município de Bannach, para o quadriênio 2022-2025, a qual deverá se apreciada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Executivo Municipal com as respectivas emendas.

Respeitosamente.


LUCINEIA ALVES DA SILVA
Prefeita Municipal

Exma. Sra.
Vereadora Josely Alves Correia Siqueira
Presidente da CMB-PA
Nesta:

Câmara Municipal de Bannach
Estado do Pará
Recebi o Original em:
30 / 08 / 2021
AS: 10 hr 00

RG _____

MENSAGEM DA PREFEITA AO PODER LEGISLATIVO

Av. Paraná Nº. 27 - Centro, CEP: 68.388-000 – Bannach-PA.
Telefone: (94) – 3305 1140 /1145/ Fax 3305 1138
CNPJ/MF: 01.595.320/0001-02

1. Mensagem

Excelentíssima Senhora Presidente e demais Vereadores e Vereadoras da Câmara Municipal de Bannach.

Em cumprimento ao que preceitua o inciso I, §1º do art. 165, combinado com o art. 35 ADCT da Constituição Federal, conjuntamente com a Lei Orgânica Municipal, tenho a honra de submeter à apreciação dessa precípua Casa Legislativa, o *Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Bannach para o quadriênio 2022-2025*.

O Plano Plurianual é a ferramenta de gestão que busca alinhar a visão estratégica, pelo estabelecimento de objetivos, a partir da identificação dos problemas a enfrentar, da elaboração de programas que deverão ser implementados, pelas respectivas e diferentes ações dos mesmos, com a identificação dos produtos que se espera sejam resultantes, tudo sendo gerido pelo controle de indicadores de metas.

Trata-se, pois, de relevante instrumento de gestão pública, alicerçado nos princípios da eficiência, da eficácia e da efetividade, especialmente no planejamento de longo prazo, o que pode ser percebido da presente proposta, em que se visualiza a cidade no futuro, a partir da adoção da visão estratégica adotada desde o presente, e construída pela Administração Pública junto à comunidade local.

A proposta inclui programas que visam à melhoria da qualidade de vida de todos em Bannach, provocando a intensa participação popular, pela instituição de instrumentos que permitam a tomada de decisões relevantes no âmbito da administração pública; estimulando a prática da cidadania, pelo controle eficiente dos programas, pela transparência da gestão e pelos indicadores de controle de gestão propostos.

Ressalta-se aqui, que os Técnicos das diversas secretarias do município promoveram amplos debates em reuniões, apontando e expondo os principais problemas e

as necessidades, desta forma concluindo os objetivos e as metas de interesse da sociedade civil organizada. O traçar de metas está embasado precisamente no que os próprios moradores do nosso município almejam, pois são, justamente, os que vivem e conhecem a realidade.

Conhecendo a realidade e a situação atual nosso município, buscamos traçar estratégias que visem à elevação das receitas no período, através do aprimoramento e melhoria do nosso sistema tributário municipal, o que elevará a produtividade e conseqüente arrecadação própria, posto que, majoritariamente, nossas receitas são representadas pelas transferências constitucionais.

Nesse sentido, nosso esforço estará concentrado em aumentar os recursos arrecadados, que são escassos, mas que serão ampliados mediante medidas administrativas implementadas junto à parceria com os governos federal, estadual e também com a iniciativa privada, que se reverterão em desenvolvimento da economia e o bem estar da sociedade local.

Diante ao exposto, e acreditando no espírito e no compromisso público com o povo desta terra, é notório que excelentíssimos Edis dessa Casa de Leis não medirão esforços para apoiar e aprovar os objetivos e metas deste plano aqui descrito, pois temos a convicção que juntos podemos tornar esta cidade mais humana e mais acolhedora para todos os cidadãos que aqui residem e/ou que por aqui passem.

Gabinete da Prefeita Municipal.

Bannach – Pa, 30 de Agosto de 2021.



LUCINEIA ALVES DA SILVA
Prefeita Municipal

APRESENTAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL 2022-2025

2. Apresentação do Plano Plurianual 2022-2025

Enquanto instrumento de planejamento, o conteúdo programático do Plano Plurianual encontra-se explicitado na Lei, abrangendo as premissas do plano, o cenário macroeconômico, as bases estratégicas, a estrutura de financiamento, os macro objetivos, as diretrizes, programas e ações das áreas de atuação do governo e que estão integrados e interligados à estrutura da Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual para o período 2022-2025.

O Plano Plurianual do Município de Bannach é o instrumento de planejamento estratégico das ações do governo para o período de quatro anos, 2022-2025. É institucionalizado pela Constituição Federal e seu objetivo é promover a integração das ações governamentais, fortalecendo os mecanismos de intervenção e transformação da realidade socioeconômica e expressa por meio dos programas, ações, objetivos, as diretrizes e as estratégias do governo. Por ser um documento de planejamento de médio prazo, dele se derivam e se integram as Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis de Orçamento anuais do período. Assim:

- ✓ O Plano Plurianual (PPA) define os objetivos e metas do governo no período 2022-2025;
- ✓ A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) dimensiona as ações e metas, físicas e financeiras de cada exercício para o período 2022-2025;
- ✓ A Lei Orçamentária Anual (LOA) prevê os recursos orçamentários necessários para cada ação da LDO, de cada exercício para o período 2022-2025.

A Constituição Federal, no § 1º do art. 165, prevê que o PPA estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as

despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, e veda (§ 1º do art. 165) os investimentos cuja execução ultrapasse um exercício financeiro que não poderá ser iniciado sem prévia inclusão no PPA, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Como o PPA associa-se ao conceito de criação, expansão e aperfeiçoamento da ação governamental, a construção do plano foi baseada em cenários e critérios que vão servir de referencial de futuro, possibilitando alternativas para tomada de decisões pela Administração Municipal.

Nessa perspectiva trabalhou-se com variáveis que incorporam as incertezas nos campos macroeconômico e fiscal, decorrente das dificuldades econômicas, escassez de recursos que abrange a todos os níveis de governo, de modo que PPA 2022-2025 está contextualizado num cenário que proteja um desenvolvimento municipal integrado, com ações que procuram atender aos pilares do projeto de governo que busca articular com os diversos atores sociais, para construção das bases economicamente sustentáveis do Município, num processo que garanta, simultaneamente, o desenvolvimento e a inclusão social.

Haverá monitoramento e avaliação por intermédio de indicadores de resultados, construídos para mensurar, qualitativa e quantitativamente, os impactos dos programas sobre seu público-alvo. Este Plano não se constitui em instrumento pronto e acabado, podendo ser revisto anualmente até o final do mês de abril de cada exercício, reorientando-se as diretrizes, os objetivos propostos inicialmente por este governo e em perfeita harmonia e integração com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual.

O Plano apresenta a programação do período 2022-2025, referente ao Poder Executivo, Secretarias e Órgãos do Executivo Municipal conforme pode ser constatado adiante.

BASES ESTRATÉGICAS DO PLANO

3. Bases Estratégicas do Plano

As diretrizes e estratégias que servem de base para elaboração do PPA 2022-2025, são estabelecidas no sentido de implementar novos programas de trabalho para o futuro do Município e dar continuidade aos projetos em andamento do mandato anterior, em benefício e retorno para sociedade, na forma de melhoria da qualidade de vida e desenvolvimento econômico e social que se pretende alcançar.

A elaboração deste Plano Plurianual traz uma nova fase de planejamento governamental, a começar pelo cumprimento do princípio da transparência e participação popular, envolvendo as secretarias e órgãos Municipais, entidades representativas de classes sociais organizadas, possibilitando amplo acesso da sociedade na elaboração deste instrumento de planejamento, cuja finalidade maior se traduz em políticas públicas voltadas cada vez mais para o fortalecimento da municipalidade, cuja principal ação governamental compreende:

I. Diretrizes:

- a) Ofertar e disponibilizar serviços públicos municipais de qualidade ao cidadão, em termos de educação, saúde, meio ambiente, saneamento básico em geral, coleta de resíduos sólidos, segurança, abastecimento, lazer, desporto, assistência e promoção social.
- b) Investir na infra-estrutura urbana e na zona rural;
- c) Preservar os mananciais hídricos e o meio ambiente;
- d) Incentivar a regularização fundiária e garantia do direito de acesso aos programas de habitação à população de baixa renda;
- e) Fomentar a estrutura e as atividades de produção e abastecimento;

- f) Manter os programas de promoção e assistência às crianças e aos adolescentes de modo geral e, assim, contribuir para a criação de condições com vista à formação de cidadãos saudáveis, produtivos e felizes;
- g) Garantir a educação básica de qualidade assegurando aos alunos das escolas municipais melhores condições de ensino e aprendizagem;
- h) Ofertar a disponibilidade de assistência médico-ambulatorial e hospitalar à população do Município;
- i) Combater a fome, a miséria e o desemprego;
- j) Possibilitar e garantir melhores condições de trabalho aos servidores municipais de ambos os poderes constituídos;
- k) Modernizar e aparelhar a estrutura administrativa do Município, com vista a implementação dos objetivos, diretrizes e metas estabelecidas na presente Lei e Legislação que lhe sejam pertinentes.

II. Estratégias:

- a) Consolidar políticas públicas e fortalecimento de parcerias com o governo Federal, Estadual e Iniciativa Privada para viabilizar recursos com vista ao direcionamento de aplicações em setores prioritários e de interesse maior da população municipal.
- b) Viabilizar investimentos dos recursos arrecadados em setores sociais que estão em situações mais críticas de apoio governamental, e que proporcione mais emprego e renda para todos;
- c) Incorporar as especificidades locais na formulação das políticas públicas de âmbito municipal, tendo claro que os circuitos de produção e comercialização vinculam-se aos mercados locais, regionais e nacionais, de forma diferenciada;

- d) Incentivar a cultura, valores éticos e instituições agregadoras, com envolvimento de todos os segmentos da sociedade, na criação e formação de mecanismos que propiciem a melhoria das relações entre os homens, o ambiente social e o natural;
- e) Estabelecer sistemas de controles e acompanhamento da execução orçamentária, em sintonia e dimensionamento das metas físicas e financeiras estipuladas nas Leis de Diretrizes e Orçamentos anuais no período deste plano, com destaque aos recursos vinculados destinados a saúde, educação, assistência social, convênios, pessoal, transferência ao legislativo, encargos sociais, investimentos e serviço da dívida;
- f) Adotar critérios de previsão da receita baseados em indicadores oriundos das fontes de recursos de financiamentos do plano proveniente de:

I – Receitas:

- Imposto e taxas;
- Contribuições econômicas – iluminação pública;
- Contribuições sócias – previdenciárias;
- Receitas patrimoniais – valores mobiliários vinculados e não vinculados;
- Receitas agropecuárias, industriais e de serviços – vinculados a órgãos e entidades;
- Transferências constitucionais;
- Receitas vinculadas do SUS, NOVO FUNDEB, FNAS e outras;
- Receitas de convênios correntes e de capital;
- Receitas de operações de créditos e;

II – Despesas:

- Vincular receita para as despesas com educação, referente a transferência vinculada ao NOVO FUNDEB, salário educação, outras despesas do FNDE e convênios;
- Vincular receita para despesas com saúde (EC 29), transferência vinculada na origem – SUS, serviços de saúde e convênios;
- Vincular receita para atender a despesa com o Poder Legislativo Municipal (EC-Nº58);
- Vincular receita para as despesas do FNAS;
- Despesas com operação de recursos vinculados, convênios, operações de créditos, contrapartidas de operações de créditos; e
- Despesas de Pessoal até o limite legal máximo estabelecido pela LC-101/2000.

Portanto, estas são as estratégias básicas que estão intimamente ligadas às diretrizes estabelecidas, cabendo ao chefe do Poder Executivo a missão premente de adotar e conduzir políticas públicas para alcançar as metas e os objetivos desejados neste plano.

TEXTO DO PROJETO DE LEI DO PPA

LEI MUNICIPAL Nº 266/2021, de 14 de Dezembro de 2021

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025 e dá outras providências.

A Prefeita municipal de Bannach faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei do Plano Plurianual- PPA quadriênio de 2022-2025:

DAS DIPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Bannach, para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao §1º do Art.165 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, estabelecendo as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas os programas de duração continuada, compreendendo no seu conteúdo;

I – A Mensagem de Encaminhamento ao Poder Legislativo;

II – Apresentação e Orientação Estratégica de Governo;

III – O Texto da Lei;

IV – Anexo da estimativa da Receita e Despesa Total por períodos e Receita Corrente Líquida;

V – Anexo da Previsão de Despesas de Pessoal, Aplicação em Educação e Saúde e Transferências ao Legislativo;

VI – Anexo dos Programas de Trabalho e Ações de Governo do PPA 2022-2025;

VII – Anexo dos Programas, Metas e Prioridades da LDO/2022 incluídos no Primeiro Exercício deste PPA 2022-2025.

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES, DOS OBJETIVOS E DAS METAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública, estão estabelecidos de forma regionalizada para as despesas de capital, para outras despesas decorrentes das despesas de capital e para as despesas relativas aos programas de duração continuada, compreendendo:

- I – Oferta e disponibilidade de serviços públicos de qualidade ao cidadão, em termos de educação, saúde, meio ambiente, saneamento básico em geral, coleta e disposição de resíduos sólidos, segurança, abastecimento, lazer, desporto, assistência e promoção social;
- II – Investimento na infra-estrutura urbana e na zona rural;
- III – Preservação dos mananciais hídricos e do meio ambiente;
- IV – Incentivo à regularização fundiária urbana e garantia do direito de acesso aos programas de habitação à população de baixa renda;
- V – Fomento à estrutura e às atividades de produção e abastecimento;
- VI – Manutenção de programas de promoção e assistência a crianças e adolescentes de modo geral e, assim, contribuir para a criação de condições com vistas à formação de cidadãos saudáveis, produtivos e felizes;
- VII – Garantia de educação básica de qualidade assegurando aos alunos das escolas municipais melhores condições de ensino e aprendizagem;
- VIII – Oferta e disponibilidade de assistência médico-ambulatorial e hospitalar à população do Município;
- IX – Combate à fome, à miséria e ao desemprego;
- X – Garantia de melhores condições de trabalho aos servidores municipais de ambos os poderes constituídos;

XI – Modernização e aparelhamento da estrutura administrativa do Município, com vista a implementação dos objetivos, diretrizes e metas estabelecidos na presente Lei e Legislação que lhe sejam pertinentes.

CAPÍTULO II
DOS PROGRAMAS, DOS PROJETOS E DAS ATIVIDADES
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º - Os programas, projetos e atividades da administração pública municipal, que estão inseridos nos anexos desta Lei, serão executados de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, de cada exercício do período, e serão inter-relacionados pelos mesmos códigos aplicados a esses instrumentos de planejamento.

Art. 4º - O plano plurianual foi elaborado e estruturado a partir de diagnósticos da realidade municipal, dividido em programas finalísticos e administrativos; programas com seus respectivos objetos, no âmbito da administração pública municipal; indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de caráter continuado, na forma dos anexos dessa lei, observando as diretrizes para a atuação do governo, com base em programas direcionados aos Poderes Legislativos e Executivos e demais órgãos constitucionais independentes, harmonizados com as diretrizes estratégicas de governo:

I – Criar condições para o desenvolvimento sócio-econômico do município, inclusive com o aumento do nível de emprego e melhor distribuição de renda;

II – realizar campanhas para a solução de problemas sociais de natureza temporária, cíclica ou intermitente, que possam ser debelados ou erradicados através desse instrumento de planejamento;

- III – Integrar através de investimentos ou melhoramentos a área rural, e áreas periféricas, ao desenvolvimento urbano;
- IV – Integrar os programas municipais de trabalho com os do Estado, da União ou demais entes federativos brasileiros;
- V- Articular para a elevação dos resultados econômicos e sociais dos investimentos, através da realização de parcerias com os demais entes governamentais, como a iniciativa privada e sociedade civil organizada;
- VI – Contribuir para a melhoria dos indicadores sociais.

Art. 5 ° - O plano plurianual será desenvolvido de forma integrada com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual, compreendendo programas finalísticos e de apoio administrativo, e convergindo suas ações com objetivos setoriais por área de produção, gestão, governo, defesa social, proteção social e promoção social.

- I – Os programas finalísticos articulam ações de atividade-fim que resultam em produtos compreendidos de bens e serviços ofertados à população;
- II – Os programas de apoio administrativo que, por serem únicos, compreendem ações da atividade-meio, de natureza administrativa, incluindo despesas com pessoal e encargos, manutenção e conservação de bens móveis e imóveis, manutenção de serviços administrativos, manutenção de serviços de transporte, ações de informática, etc.

Art. 6° - Para cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o plano plurianual, e para efeito desta lei, entende-se por:

- I – Diagnóstico: o conhecimento da realidade municipal, capaz de permitir a identificação, a caracterização, a mensuração e a compreensão dos principais problemas e necessidades sociais locais, para a determinação dos programas;
- II – Objetivo: os resultados que se pretendem alcançar com a implementação dos programas;

III – Diretriz: o conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos nos processos de planejamento de gestão governamental;

IV – Estratégia e Metas: a combinação de um conjunto de recursos e meios, de forma a alcançar o objetivo proposto;

V – Programa: conjunto articulado de ações visando a concretização de um objetivo comum, sendo mensurado por indicadores e desdobrando-se em:

- a) Programa Finalístico: que resulta bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade;
- b) Programa de Gestão de Políticas Públicas Municipais: abrange ações de gestão de governo relacionadas à formulação, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas;
- c) Programa de Prestação de Serviço: resultante em bens e/ou serviços ofertados diretamente ao município por instituições criadas para esse fim específico;
- d) Programa de Apoio Administrativo: engloba ações de natureza tipicamente administrativa.

VI – Indicador: instrumento de avaliação dos resultados do programa;

VII – Ação: operações das quais resultam bens ou serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:

- a) Projeto: conjunto de operações limitado ao tempo, das quais resulta um produto;
- b) Atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto;
- c) Outras ações: ações caracterizadas como atos normativos; e
- d) Parcerias: ações executadas com instituições privadas e outros entes da Federação.

Art. 7º - As ações que não contribuem para o ciclo produtivo da Administração Pública Municipal, não integram o plano plurianual:

- I – Ações relativas ao pagamento da dívida pública;
- II – Cumprimento de decisões judiciais;

III – Outras ações que representam agregações neutras para o alcance dos objetivos do Governo Municipal.

CAPÍTULO III DA GESTÃO

Art. 8º - Sob fiscalização e acompanhamento do Chefe do Poder Executivo, serão responsáveis pelos programas definidos nesta lei e nas que alterarem e constituírem as unidades básicas de gestão do plano plurianual, os Chefes de cada Poder, dos Órgãos ou Secretarias, que na qualidade de gestores dos programas, são responsáveis pelo monitoramento em tempo real, pela gestão e restrições, pela avaliação e revisão.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO

Art. 9º - A avaliação do plano plurianual é destinada ao aperfeiçoamento contínuo dos programas e do plano, provendo subsídios para as modificações de concepção e execução, a fim de assegurar a obtenção de resultados.

Parágrafo Único – O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade civil organizada na avaliação e nas alterações do plano plurianual.

Art. 10 – A avaliação dos programas constantes do plano plurianual será divulgada até o último dia do mês após cada exercício financeiro.

Parágrafo Único – A avaliação dos programas deverá ser efetivada a partir da análise:

- I – Da execução física e financeira das ações constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, e do orçamento de investimento das empresas eventualmente constituídas;
- II - Da execução física e financeira das parcerias;
- III – Do gerenciamento;
- IV – Do impacto das estratégias setoriais utilizadas no conjunto de programas;
- V – Da repercussão do programa nos objetivos de governo e das áreas de atuação constantes do art. 2º desta lei; e
- VI – Dos resultados alcançados.

CAPÍTULO IV **DA REVISÃO**

Art. 11 – Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais, podendo os programas e ações do plano plurianual serem revistos e alterados anualmente e, necessariamente, mediante proposta de lei específica do Poder Executivo ao Legislativo, quando ocorrerem às seguintes situações:

- a) modificações na realidade social, econômica e financeira do município e, conseqüentemente, na estruturação dos gastos públicos; e
- b) alterações na legislação que tratem ou tenham interferências substanciais nas finanças públicas.

Art. 12 – As propostas de inclusão, alteração, exclusão e revisão de programas e ações de governo que contemplem despesa obrigatória de caráter continuado, deverão apresentar o impacto orçamentário e financeiro no período do plano plurianual, que será considerado na margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, constante das leis

de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias, devendo ser propostas através de projetos de leis específicas do Poder Executivo.

§ 1º - A inclusão a que se refere o caput deste artigo fica condicionada à evidência de problema que se pode enfrentar ou da demanda da sociedade a ser atendida com o programa, devendo observar as condições constantes do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e conter, no mínimo:

- I – Diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;
- II – Demonstração de compatibilidade com os objetivos, desafios e diretrizes definidas no plano plurianual;
- III – Denominação e objetivo do programa;
- IV – Indicadores de avaliação;
- V – Ações e metas a serem atingidas; e
- VI – Indicação das fontes dos recursos que financiarão o programa.

§ 2º - As leis que alterarem os programas que constituem o plano plurianual deverão justificar e especificar as alterações;

§ 3º - A inclusão de ações nos programas do plano plurianual poderá ocorrer também por intermédio das leis orçamentárias e seus créditos adicionais, nos seguintes casos:

- a) Desmembramento ou aglutinação de uma ou mais ações de finalidades semelhantes de um mesmo programa, ou de diferentes programas, desde que sejam complementares;
- b) Novas ações, desde que as despesas delas decorrentes, para o exercício e para os dois anos subsequentes, estejam em consonância com o art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na hipótese de ocorrência do disposto no inciso I do caput deste parágrafo, as ações resultantes receberão novo código, exceto quando se tratar de ação com código padronizado.

Art. 13 – A inclusão, a alteração e a exclusão de ações e de suas metas, constantes dos programas do plano plurianual, que envolverem recursos dos orçamentos fiscais e da

seguridade social e de investimento, serão realizadas a cada exercício, por meio da LDO e da LOA e de seus créditos adicionais.

§ 1º - A inclusão e a alteração de que se trata o caput deste artigo realizar-se-ão em conformidade com os objetivos e o público-alvo dos programas e com observância ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§2º - As ações de requeiram investimento que ultrapasse um exercício, deverão constar simultaneamente neste plano, na LDO e na LOA de cada exercício financeiro, em observância ao disposto nº §5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no §1º do art. 206 da Constituição estadual.

Art. 14 - Ficam o Poder Executivo autorizado a incluir automaticamente como anexo do PPA 2022-2025 do primeiro exercício, os programas de trabalho, as ações de governo, os projetos e as atividades, metas e prioridades constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022.

Art. 15 – Fica o Poder Executivo autorizado:

I – Efetuar as adequações nos indicadores dos programas;

II – Alterar, incluir ou excluir programas de trabalho e ações de governo que envolva recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimento das empresas que vierem a ser constituídas, e de períodos de duração superiores a um exercício financeiro.

Art. 16 – O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade civil organizada em audiências públicas semestralmente, para avaliar o cumprimento de metas da LDO e relatórios da Lei Fiscal, e anualmente até o final de janeiro do exercício financeiro seguinte, para dar ampla divulgação de sua gestão à sociedade, sobre prestação de contas ao Tribunal, revisão ou modificações no plano plurianual e LDO; avaliação do cumprimento de